



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000033-32.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MURILO CASTRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000033-32.2024.8.26.0648.

Comarca de Urupês.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Murilo Castro da Silva.

Juíza – Patrícia da Conceição Santos.

Voto nº 44.849.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Amputação traumática de falange distal do 5º dedo da mão esquerda - Comprovada a lesão, o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho - Auxílio-acidente devido – Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário da autarquia parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 232/239, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Murilo Castro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício desde 03/04/2023; atrasados corrigidos e acrescidos juros moratórios, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Apela a autarquia. Requer a reforma do julgado com a improcedência da ação alegando ausência de redução da capacidade

laborativa. No mais, insurge-se contra os adinículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico ocorrido aos 01.02.2023, devidamente comunicado à autarquia (CEREST de fls.22), que concedeu ao autor – carregador em armazém – auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 105).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Richard Martins de Andrade constatou que o segurado sofreu amputação traumática de falange distal do 5º dedo da mão esquerda.

O nexu causal foi reconhecido tanto pela empregadora, ao emitir a CAT de fls., como pela autarquia, que lhe concedeu auxílio-doença acidentário.

Reconheceu, por fim, o perito a “*incapacidade parcial multiprofissional permanente (apto para atividade moderada)*.” (fls.154)

Assim já se decidiu: - “*se o trabalhador braçal, que depende de higidez plena dos membros superiores para exercer a atividade profissional após infortúnio está obrigado, em razão da seqüela, a despende esforço físico maior para aquela mesma função, teve reduzida sua capacidade funcional pois, assim não fora, permaneceria na atividade sem qualquer ônus físico*” (2º TAC/SP Apelação nº 709.671-00/3, j.

01/07/2003, Rel. Eminentíssimo Juiz Francisco Casconi).

Nesse sentido, consignou-se na Apelação Cível nº 0003772-42.2006.8.26.0654, voto nº 12.986, Des. Antonio Moliterno, 17ª Câmara de Direito Público - j. 15.05.12:

“A mão não é só levada ao objeto como também a sua palma deve ser voltada e orientada para que os dedos possam aprisioná-lo. Algumas profissões têm como principal meio de trabalho as mãos, visto que através de sua força de preensão, destreza e movimentos delicados executam as mais diversas atividades. Os tendões flexores fazem parte desse conjunto anátomo-fisiológico muito complexo da mão. São os principais elementos atuantes nos movimentos de preensão; preensão forte e vigorosa do operário que empunha uma marreta, preensão delicada e sutil do desenhista que traça as linhas corretas de um perfil de um rosto ou de um hábil cirurgião que maneja seu bisturi em movimentos rápidos e precisos. Se para o operário a invalidez de uma de suas mãos significa a perda de sua capacidade para o trabalho, para os outros representa toda uma gama de dificuldades a começar pelo seu relacionamento do dia-a-dia (ANDRADE et al., 2002)”.

Nestes termos, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha. Também do abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – *ut* artigo 86, § 2º, da Lei

8.213/91, conforme estabelecido pela r. sentença, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

A verba honorária não comporta alteração.

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial, que considero interposto, e voluntário da autarquia.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)